



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/ 2025**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Hermínio Bernardo da Silva, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Institui a Política Municipal de Transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Ipatinga, e dá outras providências”*.

Trata-se de análise do Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Transparência na Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Ipatinga, com o objetivo de assegurar o acesso às informações relativas ao lançamento, arrecadação, inadimplência e aplicação dos recursos provenientes deste tributo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



*II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

A transparência na gestão tributaria municipal matéria diretamente vinculada ao interesse local, à boa gestão pública e à efetividade dos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 93, parágrafo 3º, reafirma a competência do município para organizar os serviços públicos, regulamentar matérias de interesse local e zelar pela transparência da administração, tratando do controle social e do acesso às informações públicas.

*Art. 93 - As atividades de administração pública dos Poderes do Município e as de entidade descentralizada sujeitar-se-ão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e motivação.*

Parágrafo 3º - O princípio da publicidade consiste na transparência de todos os atos da administração, tornando-os acessíveis à população local, pela divulgação

O projeto, ainda, está em consonância com os seguintes princípios constitucionais:

- Princípio da Publicidade elencado no Art. 37, caput, CF, posto que garante a obrigatoriedade de divulgação dos atos da administração pública.



- Princípio da Eficiência e Moralidade conforme Art. 37, caput, CF, pois, busca aprimorar a gestão pública por meio da transparência, tornando o sistema tributário mais justo e acessível ao cidadão.
- Princípio do Direito de Informação conforme art. 5º, XIV, CF, onde garante aos cidadãos o acesso às informações de interesse coletivo ou geral, impondo à administração pública o dever de transparência.
- Princípio da Administração Tributária Transparente previsto no Art. 150, §5º, da CF, onde determina que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, devem atuar de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais." De forma taxativa dispõe: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Portanto, a proposta não viola preceitos constitucionais, ao contrário, concretiza direitos fundamentais e fortalece a cidadania fiscal.

A referida proposição encontra amparo, também, na Lei Federal 12.527/2011 Lei de Acesso a Informação, que assegura o direito de acesso às informações públicas e obriga os órgãos públicos a manterem informações de interesse coletivo acessíveis. Bem como, na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que prevê em seu art. 48 a obrigatoriedade da transparência da gestão fiscal, mediante a participação popular e realização de audiências públicas, assim como ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal.

Por fim, importante ressaltar que não há vício de iniciativa, já que o projeto não versa sobre estrutura organizacional, criação de cargos ou funções no Poder Executivo, mas sim estabelece diretrizes gerais para a transparência na arrecadação do IPTU, matéria de interesse da



coletividade e compatível com a atuação do Poder Legislativo. Limita-se a assegurar e regulamentar o acesso às informações relativas ao IPTU, o que está dentro do escopo de atuação legislativa da Câmara Municipal.

Cumprе salientar que o rol de matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo comporta interpretação de caráter estrito, consoante entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido, tem-se firmado orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral, j. 29/09/2016), no sentido de que não se caracteriza vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar veicula disposições de caráter geral, programático ou que visem à regulamentação de matérias já inseridas na esfera de competência dos órgãos da Administração Pública, desde que não implique ingerência na estrutura administrativa, a exemplo da criação de órgãos, cargos ou da imposição de novas atribuições. Assim, ressalvada a esfera da organização interna da Administração competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, revela-se legítima a atuação legiferante do Parlamentar no tocante à definição de diretrizes, parâmetros de transparência e instrumentos de controle social, como se verifica na presente proposição.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

Greston Henrique de Souza  
**VICE-PRESIDENTE**

Adiel Fernandes de Oliveira  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
**PRESIDENTE**

Ednirilson Emerique Calderira  
**VICE-PRESIDENTE**

João Francisco Bastos  
**RELATOR**

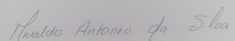
Página de assinaturas



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário



**Ednilson Caldeira**  
786.937.646-91  
Signatário



**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

06 jun 2025



- 16:46:55  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 06 jun 2025 16:48:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.70 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:48:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.70 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:47:10  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:47:12  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:48:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:48:07  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:57:08  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:57:10  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 17:07:14  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.32 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 17:07:22  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.32 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 17:59:15  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 14:54:49  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

